



DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000021069-00

Requerente: Coordenadoria de Licitação do TJ/AM

Requerida: **W SANTOS CHAVES** (CNPJ: 21.860.768/0001-05)

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **W SANTOS CHAVES** (CNPJ: 21.860.768/0001-05), em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2018.

Na peça processual nº 0410533, consta decisão desta Presidência determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar Defesa Prévia.

Defesa Prévia da empresa (PA 2022/000000089-00) em que alega, sucintamente: (i) possibilidade de solução consensual; (ii) descabimento da sanção de impedimento de licitar; (iii) devida observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (iv) impossibilidade de aplicação de multa sobre o valor da proposta inicial do pregão, (v) inexistência de prejuízo à Administração Pública ou má-fé, (vi) problemas técnicos de conexão. Por fim, requer a não aplicação de penalidade.

Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opina pela aplicação de pena de advertência em face da empresa requerida, com base na proporcionalidade e razoabilidade (0424057).

É o relatório, no seu essencial.

De plano verifica-se que a Defesa Prévia apresentada não modifica o entendimento inicial da Administração, até mesmo porque a alegação de problemas técnicos não foi comprovada.

No caso, a conduta de não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos, retardando o trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa.

Por outro lado, em razão de não ter causado prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório, a pena deverá ser aplicada em razão do poder-dever do Estado, porém de forma proporcional, sendo a sanção de **advertência** a mais razoável ao presente caso.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o parecer da AASGA por seus jurídicos e legais fundamentos, para **aplicar a pena advertência** em face da empresa **W SANTOS CHAVES** (CNPJ: 21.860.768/0001-05), com fulcro no art. 87, I, da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**

Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000021066-00

Requerente: Coordenadoria de Licitação do TJ/AM

Requerida: **J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES** (CNPJ: 17.142.432/0001-30)

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES** (CNPJ: 17.142.432/0001-30), em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2018.

Na peça processual nº 0410452, consta decisão desta Presidência determinando a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como a notificação da empresa para apresentar Defesa Prévia.

Defesa Prévia da empresa (PA 2022/000000078-00) em que alega, sucintamente: (i) problema de conexão e do computador; (ii) ausência de má-fé. Por fim, requer a não aplicação de penalidade.

Parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opina pela aplicação de pena de advertência em face da empresa requerida, com base na proporcionalidade e razoabilidade (0424058), afirmando que a alegação de problemas técnicos não merece prosperar, visto que não há comprovação de problema de conexão, e na ordem de serviço relativo ao computador vê-se que o serviço foi entregue no dia 26/05/2018 e a recusa da proposta foi no dia 28/05/2018, sem que empresa houvesse solicitado dilação de prazo ou tomado outra medida.



É o relatório, no seu essencial.

De plano verifica-se que a Defesa Prévia apresentada não modifica o entendimento inicial da Administração, até mesmo porque a alegação de problemas técnicos não foi comprovada.

No caso, a conduta de não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos, retardando o trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e consequente homologação de proposta menos vantajosa.

Por outro lado, em razão de não ter causado prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório, a pena deverá ser aplicada em razão do poder-dever do Estado, porém de forma proporcional, sendo a sanção de **advertência** a mais razoável ao presente caso.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o parecer da AASGA por seus jurídicos e legais fundamentos, para **aplicar a pena advertência** em face da empresa **J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES** (CNPJ: 17.142.432/0001-30), com fulcro no art. 87, I, da Lei Geral de Licitações.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2021/000020994-00
Interessado: Coordenadoria de Licitação - COLIC/TJAM
Requerida: NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio pela Coordenadoria de Licitação deste Tribunal de Justiça - COLIC, pelo qual solicita apuração de responsabilidade por suposta infração ao art. 7º, da Lei 10.520/02 por parte da Pessoa Jurídica **NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 26.588.861/0001-26**.

Em id. 0410937, Decisão desta Presidência no sentido de determinar a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade em face da Pessoa Jurídica NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 26.588.861/0001-26, com a consequente notificação da empresa requerida para apresentar defesa prévia nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93.

Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º 2022/000000070-00 é apresentada a defesa prévia, em que alega, sucintamente, que por problemas técnicos diversos não pôde enviar a proposta no prazo, mesmo com a prorrogação da pregoeira e que não houve tempo suficiente para a solução dos problemas. Por fim, requer a não aplicação de penalidade.

A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, por intermédio do Parecer exarado em id. 0424056, opinou pela aplicação de pena de advertência em face da empresa supracitada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena **ADVERTÊNCIA** em face da empresa **NORTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ/CPF: 26.588.861/0001-26**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de processo administrativo para apuração de responsabilidade em face da empresa **J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, CNPJ: 17.142.432/0001-30**, em razão de descumprimento ao art. 7º da Lei 10.520/2002 e Cláusula 28.1 referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2018.

Em documento de id 0410273 esta Assessoria emitiu parecer opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da licitante por descumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002, sugerindo, por fim, a notificação da mesma para apresentação de defesa prévia, nos termos do inciso LV, do art. 5º da CF/88. Decisão (id 0410452) acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa (PA 2022/000000078-00) em que alega, sucintamente: (i) problema de conexão e do computador; (ii) ausência de má-fé. Por fim, requer a não aplicação de penalidade.

É o relatório.

Compulsando os autos constata-se que a empresa não enviou documento necessário ao certame, como verificado em documento de id 0375321 (fl. 70) dos autos:

Recusa da proposta. Fornecedor: J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, CNPJ/CPF: 17.142.432/0001-30, pelo melhor lance de R\$ 13,3000. Motivo: RECUSADA por, nos termos da manifestação técnica, não atender ao exigido para os itens 12 e 13 do Termo de Referência anexo ao Edital

Os interessados em participar de licitações públicas devem apresentar toda a documentação necessária. É o que se extrai da leitura do art. 7º da Lei nº 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Constata-se, ademais, que a proposta da empresa **J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, CNPJ: 17.142.432/0001-30**, foi classificada e a empresa foi notificada para apresentar documentação.

A Defesa Prévia apresenta pela empresa não elementos capazes de infirmar os apontamentos feitos por esta Administração. A alegação de problemas técnicos não merece prosperar, visto que não há comprovação de problema de conexão e na ordem de serviço relativo ao computador vê-

se que o serviço foi entregue no dia 26/05/2018 e a recusa da proposta foi no dia 28/05/2018, sem que empresa houvesse solicitado dilação de prazo ou tomado outra medida.

Analisando a conduta “deixar de apresentar documentação exigida para o certame”, a infração prevista comporta exame jurídico bastante peculiar. Deve tomar-se cautela para evitar que toda e qualquer hipótese de ausência documental propicie sancionamento, o que produziria resultado muito além do pretendido pelo legislador.

Não se pode descurar que a não apresentação de documentação exigida no edital acaba impossibilitando a homologação do vencedor e adjudicação do objeto, acarretando prejuízos à Administração Pública ante o tempo e trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser restrita aos casos mais graves.

A conduta da empresa, ao não enviar documentação exigida no Edital no prazo, ensejou retardamento no trâmite licitatório com a desclassificação da proposta e conseqüente homologação de proposta menos vantajosa, outrossim, não causou prejuízos de grande monta à Administração ou ao certame licitatório. Logo, a aplicação da sanção em seu máximo é medida flagrantemente desproporcional.

Sendo assim, ante a atuação da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de advertência afigura-se como proporcional e razoável.

Ante o exposto, **esta Assessoria opina pela aplicação da sanção de advertência, em face da empresa J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, CNPJ: 17.142.432/0001-30.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 09 de janeiro de 2022.

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RONALDO LIMA BARROCO FILHO, Diretor(a)**, em 10/01/2022, às 07:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0424058** e o código CRC **6F052448**.